REGULAMENTO (CEE) Nº 3315/88 DA COMISSÃO

de 26 de Outubro de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 3744/87, que estabelece as normas de execução para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a organizações designadas para distribuição às pessoas mais necessitadas na Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3730/87 do Conselho, de 10 de Dezembro de 1987, que estabelece regras gerais para o fornecimento a determinadas organizações de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção para distribuição às pessoas mais necessitadas na Comunidade (1), e, nomeadamente o seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3744/87 da Comissão, de 14 de Dezembro de 1987, que estabelece as normas de execução para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a organizações designadas para distribuição às pessoas mais necessitadas na Comunidade (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 982/88 (3), prevê no artigo 2º a adopção de um plano para a distribuição de recursos a cada Estado-membro de acordo com as dotações disponíveis; que esse plano seria normalmente adoptado apenas uma vez por ano e após conclusão do procedimento orçamental; que poderão ocorrer circunstâncias em que seja conveniente que a Comissão atribua recursos antes de conhecido o montante das dotações; que qualquer uma dessas atribuições, de carácter excepcional, deve ser estritamente limitada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Ao artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3744/87 da Comissão é acrescentado o seguinte número:

« 3. Antes de adoptado o plano, a Comissão poderá, com base num pedido devidamente fundamentado por parte de um Estado-membro, proceder à atribuição de uma dotação a esse Estado-membro. Essa dotação será deduzida da dotação total do plano referido no nº 1 do artigo 2º aquando da adopção desse plano. As dotações atribuídas em conformidade com o disposto no presente número não podem exceder 50 % dos recursos atribuídos por decisão da Comissão ao Estado-membro em causa a título do plano do exercício precedente. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

(1) JO nº L 352 de 15. 12. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 352 de 15. 12. 1987, p. 33.
(3) JO nº L 98 de 15. 4. 1988, p. 35.